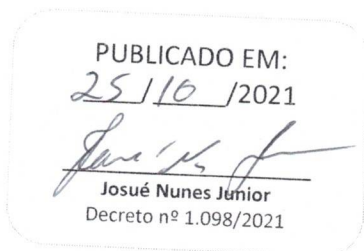




República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

LEI Nº 80/2021
DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.



Revoga a Lei nº 10/94, de 17 de Outubro de 1994, e Cria o Conselho Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe e suas alterações.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO – I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito Municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Art. 2º - São competências do CMS:

- I – Definir as prioridades de saúde;
- II – Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômico-financeiros e de gerência técnico-administrativa;
- III – Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados nos níveis Nacional, Estadual e Municipal;
- IV – Traçar diretrizes de elaboração, e aprovar os planos de Saúde, Relatórios de Gestão e prestação de contas, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

- V – Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- VI – Examinar propostas, denúncias, responder a consulta sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;
- VII – Fiscalizar, formular, deliberar e acompanhar as ações e serviços de saúde do município;
- VIII – Fiscalizar a movimentação de recursos repassados para a Secretaria Municipal de Saúde e/ou oriundos do Fundo de Saúde;
- IX – Propor critérios para a programação e para a execução orçamentária e financeira do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e designação dos recursos;
- X – Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;
- XI – Definir critérios juntamente com a SMS, para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- XII – Apreciar previamente e aprovar, os contratos e convênios de que trata o inciso anterior;
- XIII – Elaborar o Regimento Interno e outras normas de funcionamento do CMS;
- XIV – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas pertinentes à saúde, visando o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
- XV – Aprovar o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde;
- XVI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

CAPÍTULO – II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS será composto por **08** membros titulares e **08** suplentes com a seguinte composição:

GESTOR E/ OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

I – **25%** (Vinte e cinco por cento) dos seus membros serão Gestor e/ ou Prestador de serviços, à saber:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e 01 prestador de serviço do SUS.

Parágrafo Único: Não havendo Prestador de Serviço da Saúde do SUS, as duas vagas serão para a Secretaria Municipal de Saúde.

DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE

II – **25%** (Vinte e cinco por cento) dos seus membros serão de entidades de Trabalhadores de saúde, legalmente constituídas e em funcionamento, a saber:

- a) 01 (um) servidor de nível médio;
- b) 01 (um) servidor de nível superior;

DOS USUÁRIOS



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

III – **50%** (Cinquenta por cento) dos seus membros serão representantes de entidades de usuários no total de 04 (quatro) de área programáticas ou regiões de saúde, escolhidas pelas representações das organizações comunitárias legalmente constituídas e em funcionamento, a saber:

- a) Representante de Entidades Religiosas;
- b) Associações de pessoas com deficiências e ou patologias;
- c) Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- d) Representante de Associações de moradores.
- e) Representantes de Movimentos Sociais e Populares Organizados (movimento negro e LGBT...).

§ 1º - A cada membro titular corresponderá um membro suplente.

§ 2º - A SMS indicará os seus membros.

§ 3º - As entidades da Sociedade Civil Organizada e os Trabalhadores de Saúde do Município serão eleitos em plenária especialmente convocada para este fim, levando-se em consideração a regionalização e a representação dos diversos segmentos, de acordo com a paridade descrita no Cap.II Seção I no **Art.3º Alíneas II e III**.

§ 4º - Os membros representantes – titulares e suplentes – indicados pelas SMS, bem como, os eleitos pelos usuários e trabalhadores, documentalmente comprovados, serão nomeados através de decreto pela Prefeita (o), respeitada a livre e democrática vontade dos seus representados.

Art. 4º - A mesa diretora composta por presidente e vice-presidente, primeiro e segundo secretário, serão eleitos pelos seus pares, para o mandato de três anos com direito a reeleição, votando e sendo votado apenas os titulares.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

§ 1º - Na eventual ausência ou impedimento do Presidente do CMS, assume o Vice Presidente.

§ 2º Na eventual ausência ou impedimento do Presidente e Vice Presidente do CMS, assume o primeiro secretário.

§ 3º - Todos os membros do Conselho terão mandato de 03 (três) anos sendo permitida sua reeleição.

Art. 5º - No que se refere a seus membros, o CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - O Conselho municipal de saúde terá o seu regimento interno elaborado pelos seus pares;

II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, mas será considerado como serviço público relevante;

III - Os membros do CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou, a 05 (cinco) reuniões intercaladas, no período de 12 (doze) meses;

IV- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação oficial das entidades que representam.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é a Assembleia Geral;

II - As reuniões da Assembleia Geral serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente quando convocados pelo Presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

III – Para a realização das reuniões Ordinárias ou Extraordinárias, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberarão por maioria simples;

IV – Cada membro terá direito a um único voto nas reuniões Ordinárias e Extraordinárias, na condição de Presidente, o mesmo terá direito a voto de qualidade em caso de empate na votação normal;

V – O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde dará condição de trabalho e prestará apoio técnico, administrativo e logístico, necessário ao funcionamento do CMS;

Art. 8º - O CMS terá uma Secretaria Executiva, dirigida por um (a) Secretário (a) Executivo (a) indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, referendado pelo CMS e nomeado (a) por portaria.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoa e entidade mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, independentemente de sua condição de membro, ou não, do CMS;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituição de notória especialização para assegurar o CMS em assuntos específicos;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

III – O Conselho Municipal de Saúde criará comissões internas, por membros do CMS, para promover estudos e/ou emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - As reuniões Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado e irrestrito ao público;

Parágrafo Único. As resoluções do CMS, bem como temas tratados em reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Comissões deverão ser amplamente divulgadas, publicadas e assinadas pelo Presidente do CMS e Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, após início da vigência desta Lei.

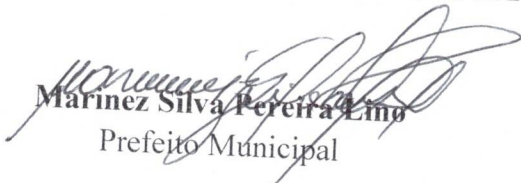
Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde terá: Orçamento próprio, definindo seu orçamento com autonomia financeira em sua aplicação;

Art. 13º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada **quatro anos** com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a **Lei nº 10/94, de 17 de Outubro de 1994.**

Monte Alegre de Sergipe, 25 de Outubro de 2021.


Marinez Silva Pereira Lima
Prefeito Municipal